



Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE EXTERNA. AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Educação da Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 003/2026, Pregão Eletrônico nº 001/2026, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao preparo de merenda escolar.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa do Pregão, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

II - de divulgação do edital de licitação;

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ resume com propriedade a fase externa da licitação:

*“A etapa externa – **que se abre com a publicação do edital** ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, **com a convocação de interessados**, as condições de participação e disputa, **irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.**”*

No presente caso, os avisos de licitação foram publicados em 26/01/2026, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e o horário da sessão.

As referidas publicações indicaram a data para abertura do certame (09/02/2026), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/21.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.



3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **PREMIUM DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, EDVALDO TIBURCIO DA SILVA, DISTSERV DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, F. J. SILVA DE ANDRADE, RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ART LIMP LTDA e PANIFICADORA MACAPARANA LTDA** atenderam aos requisitos do edital, razão pela qual os proclamou vencedores do certame, consoante Ata de Sessão.

Do que consta nos autos, não houve manifestação de interesse em recorrer das decisões tomadas no curso do Pregão, o que implica em preclusão do direito, conforme entendimento de José Carvalho dos Santos Filho²:

“O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de ocorrer a preclusão, inviabilizando a interposição de recurso.”

Diante disso, o resultado do certame foi adjudicado pela autoridade competente.

4. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 003/2026, Pregão Eletrônico nº 001/2026, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao preparo de merenda escolar.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Recife, 11 de março de 2026.

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 328.